

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.068, DE 2003 (MENSAGEM Nº 396, de 2003)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado Jutahy Junior

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto em epígrafe, é aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto dispõe que “ Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O texto do referido Tratado chegou a esta Casa pela mensagem nº 396, de 2003.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo referido em epígrafe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante a alínea “a” do inciso IV do art 32 do Regimento Interno desta Casa. Incumbe também a esta Comissão manifestar-se no mérito em matérias relativas a direito penal, consoante alínea “e” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

Por sua vez o art. 49, I, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. O inciso VIII do art. 84 do mesmo diploma confere ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. A celebração de tratados, convenções e atos internacionais pelo Poder Executivo, segundo esse mesmo dispositivo, sujeita-se ao referendo do Congresso Nacional.

O Tratado, objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.068, de 2003, tem como objetivo regulamentar o processo de extradição de pessoas acusadas de crimes em um dos dois países, a República Federativa do Brasil ou Federação da Rússia, de acordo com as regras do Direito Internacional e as legislações domésticas dos países contratantes.

Consoante o Tratado, serão entendidos como crimes puníveis de extradição atos definidos nas legislações de ambas as Partes como crimes passíveis de punição na forma de privação da liberdade por prazo não inferior a um ano.

A extradição para efeitos de execução da sentença ocorrerá se o prazo da pena de privação da liberdade a ser cumprida não for inferior a um ano.

O art. 12 do Tratado trata da prisão para fins da extradição. Em seu item I, lê-se: “Em caso de urgência, a Parte Requerente poderá encaminhar o pedido de prisão da pessoa a ser reclamada para extradição até que seja recebido o pedido formal. Sendo apresentado o pedido, a prisão será mantida até o julgamento da extradição.”

O dispositivo agora referido importa certo automatismo de prisão daquele de quem se pede a extradição. Há que se entender que não pode haver automatismo, quando o bem tutelado é a liberdade. Essa é questão que deverá sempre se reportar à lei, aos fatos que se apresentam e ao livre-convencimento do juiz. Lembrem-se aqui os incisos LXI e LXII do art. 5º da Constituição Federal em título que trata das garantias fundamentais. Ambos esses dispositivos referem-se à necessidade da prisão ser sempre decretada por um juiz competente, o que pressupõe o livre convencimento

desse, para optar pela prisão ou pela liberdade do acusado ou do indiciado, segundo as provas, as leis e a sua elaboração dessas condições.

Há que se explicitar no Tratado o disposto no inciso XLVII de nossa Constituição, onde não se admitem penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimentos ou cruéis. Essa explicitação faz-se necessária porque, em várias partes do mundo, políticas criminais adotam ou a pena de morte, ou a pena de prisão perpétua. O chamado Tribunal Internacional para Iugoslávia, por exemplo, admite a prisão perpétua. O mesmo se diga, a título de exemplo, da legislação penal de vários Estados dos Estados Unidos da América, onde se admitem a pena de morte e a prisão perpétua. Em França, por exemplo, há prisão perpétua, mas não pena de morte. Na Rússia, há, na atualidade, uma moratória da pena de morte.

Como a nossa Constituição cidadã em cláusulas pétreas rejeita tais penas, há que se afastar também a hipótese de sua aplicação dos tratados de extradição de que o Brasil participe. Isso importa emendas modificativas ao Acordo aqui em exame.

Implementadas as modificações relativas ao caráter das penas e ao livre convencimento do juiz, não haverá óbice à aceitação do Tratado, do ponto de vista de nossa Constituição.

Ante o exposto, este relator se pronuncia, no mérito, pela aprovação do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002, na forma do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.068, de 2003. Vota também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1068, de 2003, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jutahy Junior

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.068, DE 2003

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002, desde que observado o cumprimento das condições previstas nos arts. 2º e 3º.

Art. 2º Deverá ser acrescentada a alínea i à segunda parte do art. 6º do Tratado com a seguinte redação: “ se a pessoa, cuja extradicação é requerida, estiver sujeita no país requerente a pena de morte, a pena privativa de liberdade maior de trinta anos, a trabalhos forçados, a banimento ou a execução cruel de pena, ou a pena cruel.”

Art. 3º O item 1 do art. 12 do Tratado deverá ter a seguinte redação” Em caso de urgência, a Parte Requerente poderá encaminhar o pedido de prisão da pessoa a ser reclamada pela extradicação até que seja recebido o pedido formal. O Poder Judiciário da Parte Requerida examinará o pedido e deliberará sobre a prisão.”

Art. 4º Satisfeitas as condições estabelecidas no art. 2º e no art. 3º deste Decreto, por meio de ajuste complementar acordado entre as Partes Contratantes, considerar-se-á aprovado o texto do referido acordo.

Art. 5º Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jutahy Junior
Relator

